



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O N.º. 45.684

(Processo n.º. 2005/52376-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 244/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS e a SEDUC

Responsável: Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares.
Condenação do responsável.
Devolução do valor conveniado. Dano
causado ao erário. Instauração.
Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º. 2005/52376-0

Trata-se da Tomada de Contas do Convênio n.º. 244/2004, celebrado entre a SEDUC e a P. M. de ANAJÁS, vigência de 23/06/2004 à 31/12/2004, de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO, transferência do Estado de R\$-36.234,00 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais), objetivando “Viabilizar o Transporte Escolar dos Alunos de Rede Estadual de Ensino do Município de Anajás”.

O órgão técnico, fls. 120 a 121 dos autos, considera o Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, da importância de R\$-36.234,00 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais), por não haver apresentado a documentação comprobatória da despesa.

O Ministério Público fls. 142, dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, emite parecer, opinando pela irregularidade das presentes contas com a devolução total do valor



Tribunal de Contas do Estado do Pará

conveniado.

O Sr. Raimundo Nogueira Filho, enviou ao Tribunal de Contas, documentação de fls. 157 a 167, que examinada pelo órgão técnico fls. 171 à 172 dos autos, em nada modifica a prestação de contas.

O Ministério Público fls. 174 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, emite parecer pela irregularidade das contas.

É o relatório.

VOTO:

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Raimundo Nogueira Filho, e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$-36.234,00 (Trinta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais), com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar Estadual Nº. 12 de 09/02/1993, por não haver comprovado aplicação dos recursos objeto do Convênio e aplico-lhe multa de R\$-3.623,40 (Três mil, Seiscentos e vinte e três reais, e quarenta centavos), correspondente a 10% do valor do dano causado ao erário estadual, com base no art. 71, § 3º da Constituição Federal, combinado com o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e art. 74, I, da Lei Complementar Nº. 12 de 09/02/1993 e multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), por não ter prestado as contas no prazo legal com base no art. 74, VIII da Lei Complementar Nº. 12 de 09/02/1993.

Transitada em julgado a decisão, o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Raimundo Nogueira Filho, na forma da Lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os



Tribunal de Contas do Estado do Pará

arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 123.827.012-34, ao pagamento da importância de R\$-36.234,00 (Trinta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais), atualizada a partir de 15.12.2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-3.623,40 (Três mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta centavos), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de junho de 2009.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente em exercício

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455